



Processo nº.: E-12/003/259/2013
Data de Autuação: 02/04/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Prova de Regularidade Fiscal
Sessão Regulatória: 28 de Abril de 2015

RELATÓRIO

O presente processo regulatório, foi iniciado pelo requerimento SECEX nº 114, de 01/03/2013¹, tendo com o justificativa a **Comprovação de Regularidade Fiscal das Concessionárias**, determinantes ao cumprimento do Art. 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011², que regulamenta a comprovação da Regularidade Fiscal das Concessionárias.

¹ Fls. 01.

² RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004

13 DE SETEMBRO DE 2011.

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -- AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.636 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Porém, devido ao longo tempo que o processo vem sendo tratado no âmbito desta Agência Reguladora, cabe lembrarmos os principais trâmites do mesmo, até seus dias atuais. Vejamos:

Na Sessão Regulatória realizada em 29/08/2013, o processo foi apreciado, pela primeira vez, pelo Conselho Diretor, onde, à época, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 1760/2013³, publicada no Diário Oficial, em 11/09/2013.

Na Sessão Regulatória realizada em 26/05/2014, já sob a relatoria da Ilmo. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, em julgamento de Recurso interposto pela Concessionária a Deliberação AGENERSA nº 1760/2013, o processo foi apreciado, pela segunda vez, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2068/2014⁴, publicada no Diário Oficial, em 16/06/2014.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1760

DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- Certidão de dívida ativa estadual e municipal;
- Prova de inscrição no CNPJ;
- Inscrição cadastro de contribuintes estadual;
- Inscrição cadastro de contribuintes municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Federal;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Federal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,01% (um centésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar à StCETX, juntamente com a CAPEX, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, e da Instrução Normativa AGENERSA nº. 014/2003;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro - Relator;

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2068

DE 26 DE MAIO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL



Na Sessão Regulatória realizada em 30/10/2014, o processo foi apreciado, pela terceira vez, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2228/2014⁵, publicada no Diário Oficial, em 11/11/2014.

Em 12/11/2014, a Concessionária protocoliza a DIJUR-E-2040/14⁶, que complementa às cartas DIJUR-E-1962/2014⁷ e, DIJUR-F-1989/2014⁸, em razão do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.228/2014, determinantes ao cumprimento do Art. 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, que regulamenta a comprovação da Regularidade Fiscal das Concessionárias.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Por autotutela, reformar o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para determinar que a Concessionária CEG encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente deliberação, as certidões e encadas no artigo 1º da Resolução AGENERSA nº 004, de 13/05/2011;

Art. 3º - Por autotutela, reformar a penalidade aplicada por meio do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para o valor de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido aos fatos narrados no presente processo;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro;

⁵ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2228

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, reformar o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 2068, de 25/05/2014, para que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA, até 30/10/2014, as Certidões Negativas de Débitos, referendando a decisão do Conselho Diretor de 09/10/2014;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária apresente até o dia 30/11/2014 as certidões positivas com efeitos de negativas a esta AGENERSA, para que se proceda devidamente cumprida sua Regularidade Fiscal referente ao ano de 2013;

Art. 3º - Encontra-se ciente a Concessionária CEG da presente decisão, ora prolatada, pessoalmente nesta Sessão Regulatória;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator

⁶ Fls. 373 - protocolizada na AGENERSA em 12/11/2014.

⁷ Fls. 355 e 356 - protocolizada na AGENERSA em 29/10/2014.

⁸ Fls. 378 e 379 - protocolizada na AGENERSA em 05/11/2014.



Em sua missiva, a Concessionária apresentou *"CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, expedida pela Procuradoria Geral do estado em nome da Concessionária CEG, referente ao ano de 2013."* Concluindo que *"resta comprovada a regularidade fiscal da CEG para o ano de 2013, nos termos da Resolução AGENERSA nº. 004/2011."*

Autos encaminhados à Procuradoria, requerendo manifestação quanto os argumentos da Concessionária.

Em sua promoção⁹, a Procuradoria verificou que *"(...) a concessionária não havia apresentado as certidões negativas de débitos (CND) junto às Dívida Ativa Estadual e Municipal."* E que a CEG *"atendendo ao novo prazo concedido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2228/2014, apresentou a CND junto a Dívida Estadual, porém restou pendente à Municipal."*

E conclui verificando que *"o prazo concedido pelo CODIR na deliberação supra findou-se, logo o não cumprimento da determinação desta autarquia no período assinalado poderá dar ensejo ao enquadramento da conduta da concessionária no Art. 19, IV da Instrução Normativa CODIR/AGENERSA nº 001/2007."*¹⁰

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁹ ILS 383 e 394 - Promoção nº. 30/2014. IAP5/PROC/AGENERSA.

¹⁰ Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

IV deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.



Processo nº.: E-12/003/259/2013
Data de Autuação: 02/04/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Prova de Regularidade Fiscal
Sessão Regulatória: 28 de Abril de 2015

VOTO

Trata-se da aferição ao cumprimento da Concessionária ao Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2.228/2014¹ e ao disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011², para que seja devidamente implementada sua Prova de Regularidade Fiscal, referente ao ano de 2013.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2228

DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 2º- Determinar que a Concessionária apresente até o dia 30/11/2014 as certidões positivas com efeitos de negativas a esta AGENERSA, para que seja devidamente cumprida sua Regularidade Fiscal referente ao ano de 2013.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

José Bismarck Viana de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator.

² RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004

13 DE SETEMBRO DE 2011.

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei nº. 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

- I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;
- V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.



Devido ao longo tempo que o processo vem sendo tratado no âmbito desta AGENERSA, cabe lembrarmos os principais trâmites do mesmo, até seus dias atuais. Vejamos:

Na Sessão Regulatória realizada em 29/08/2013, o processo foi apreciado, pela primeira vez, pelo Conselho Diretor, onde, à época, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 1760/2013³, publicada no Diário Oficial, em 11/09/2013.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro Presidente.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1760

DE 29 DE AGOSTO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. F-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- Certidões de dívida ativa estadual e municipal;
- Prova de inscrição no CNPJ;
- Inscrição cadastro de contribuintes estadual;
- Inscrição cadastro de contribuintes municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Federal;
- Certidão Negativa de Débitos Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Federal;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal;
- Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;
- Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,01% (um centésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, e da Instrução Normativa AGENERSA nº. 014/2010;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro - Relator;



Na Sessão Regulatória realizada em 26/05/2014, já sob a relatoria da Ilmo. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, em julgamento de Recurso interposto pela Concessionária a Deliberação AGENERSA nº 1760/2013, o processo foi apreciado, pela segunda vez, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2068/2014⁴, publicada no Diário Oficial, em 16/06/2014.

Na Sessão Regulatória realizada em 30/10/2014, o processo foi apreciado, pela terceira vez, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2228/2014, publicada no Diário Oficial, em 11/11/2014.

Através da DIJUR-E-2040/14⁵, que complementa às cartas DIJUR-E-1962/2014⁶ e, DIJUR-E-1989/2014⁷, a Concessionária apresentou "**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**", expedida pela Procuradoria Geral do estado em nome da Concessionária CEG, referente ao ano de 2013. Concluindo que resta comprovada a regularidade fiscal da CEG para o ano de 2013, nos termos da Resolução AGENERSA nº. 004/2011.

Em sua promoção⁸, a douta Procuradoria observou, que já havia se manifestado anteriormente às fls. 52 e 53, verificando que até aquele momento, a Concessionária não havia apresentado as certidões negativas de débitos (CND) junto às Dívida Ativa Estadual e Municipal. E que a CEG atendendo ao novo prazo concedido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2228/2014, apresentou a CND junto a Dívida Estadual, porém restou pendente à Municipal.

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2068

DE 26 DE MAIO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Por autotutela, reformar o artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para determinar que a Concessionária CEG encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente deliberação, as certidões elencadas no artigo 1º da Resolução AGENERSA nº 004, de 13/09/2011;

Art. 3º - Por autotutela, reformar a penalidade aplicada por meio do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1760, de 29/08/2013, para o valor de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido aos fatos narrados no presente processo;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAFNE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro - Relator; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro;

⁵ Fls. 373 - protocolizada na AGENERSA em 12/11/2014.

⁶ Fls. 355 e 356 - protocolizada na AGENERSA em 29/10/2014.

⁷ Fls. 378 e 379 - protocolizada na AGENERSA em 05/11/2014.

⁸ Fls. 383 e 384 - Promoção nº. 30/2014. IAP5/PROC/AGENERSA.

ly



E conclui, verificando que *"o prazo concedido pelo CODIR na deliberação supra findou-se"*, logo o não cumprimento da determinação desta autarquia no período assinalado poderá dar ensejo ao enquadramento da conduta da concessionária no Art. 19, IV da Instrução Normativa CODIR/AGENERSA nº 001/2007.⁹

Não há o que se discutir quanto a obrigatoriedade de que sejam apresentados todos os comprovantes de regularidade fiscal. A CEG deverá manter, em todos os aspectos, as condições de regularidade a que foi contratada.

Ressalte-se, que a Concessionária CEG RIO, pertencente ao mesmo grupo econômico da CEG, encontra-se em dia com a Comprovação de Regularidade Fiscal de 2013 e 2014.

Com efeito, tendo em vista todo o exposto, entendo que a Concessionária não obteve êxito em apresentar razões para reforma da decisão do CODIR da AGENERSA e acompanho o entendimento da douda Procuradoria deste órgão.

Isto posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,0045% (quarenta e cinco décimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por reincidência, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, e no art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pelo descumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2068, e 26/05/2014;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;
- Determinar que a Concessionária apresente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente deliberação, a CND Municipal, referente ao ano de 2013;

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁹ Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

IV - deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

, DE 28 DE ABRIL DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/259/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de Multa no valor de 0,0045% (quarenta e cinco décimos de milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por reincidência, com base na Cláusula Décima do inciso I e IV do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, e no art. 20, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pelo descumprimento do art.2º da Deliberação AGENERSA nº 2068, e 26/05/2014;

Art. 2º - Determinar à SÉCTEX, juntamente com a CAPEI, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

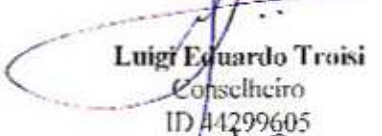
Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente deliberação, a CND Municipal, referente ao ano de 2013;

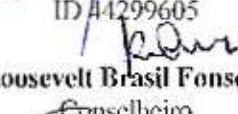
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

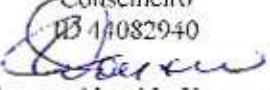
Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2015.


José Bismarek V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 41082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076